MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	: 10314.002094/99-01
SESSÃO DE	: 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº	: 303-30.676
RECURSO Nº	: 125.225
RECORRENTE	: CCE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
RECORRIDA	: DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CÓDIGO NCM 8477.10.99. ALÍQUOTA.
A alíquota correta a ser aplicada, na data do fato gerador da obrigação tributária, na importação de mercadoria classificada no código NCM 8477.10.99, é 19%, consoante o disposto no Decreto nº 1.490, de 1995, c/c o Decreto nº 1.471, de 1995.
REVISÃO ADUANEIRA.
A revisão aduaneira se constitui num ato legal de reexame do despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros, estando prevista no art. 149 do CTN, C/C o art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966.
MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.
A utilização de alíquota incorreta do imposto de importação caracteriza as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, tornando aplicável a multa de ofício.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Paulo de Assis e Nilton Luiz Bártoli, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, em 15 de abril de 2003.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA.

RECURSO Nº	: 125.225
ACÓRDÃO Nº	: 303-30.676
RECORRENTE	: CCE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
RECORRIDA	: DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	: CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da DI 90300/Adição 001 (fls. 08), de 07/08/1995, uma MÁQUINA INJETORA PARA TERMOPLÁSTICO DE FECHAMENTO VERTICAL, classificando-a no código NBM 8477.10.9900, NCM 8477.10.99, utilizando a alíquota de 15% para o Imposto de Importação.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, concluiu que a alíquota utilizada pelo importador para o Imposto de Importação estava incorreta. A alíquota correta para a mercadoria seria 19% e não 15%, como entendeu o impugnante, tendo a Fiscalização se amparado no Decreto 1.490 (DOU de 16/05/1995).

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 28 a 33, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R$ 27.701,87, relativo à diferença de II, juros de mora, e multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 13/05/1999, no próprio Auto de Infração (fls. 28), tendo apresentado impugnação em 11/06/199 (fls. 40 a 45), alegando, em sua defesa, que:

a) preliminarmente, o artigo 149 do CTN não prevê revisão do tipo da tratada no Auto de Infração;

b) é incabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, posto que não se fez nenhuma objeção à classificação tributária adotada e a declaração do bem se mostrou absolutamente correta;

c) não houve erro na aplicação da alíquota de 15%, por tratar-se de tarifa negociada no âmbito do GATT;

Em face do exposto, pretende seja julgado improcedente o auto de infração.

Em data de 14/06/99, os autos foram, então, encaminhados a DRJ-São Paulo/SP e, posteriormente, a DRJ – Florianópolis/SC para prosseguimento e esta, mediante a

RECURSO Nº : 125.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.676

DECISÃO DRJ/FNS N.º 967, fls. 108/111, julgou o lançamento procedente, conforme ementa, fundamentação e conclusão seguem abaixo transcritos:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/08/1995

Ementa: Código NCM 8477.10.99. Alíquota
Era de 19% a alíquota do imposto de importação para a mercadoria classificável no código NCM 8477.10.99, na data de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/08/1995

Ementa: Revisão Aduaneira.
A revisão aduaneira, que ocorre após o desembaraço da mercadoria, constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, previsto em lei, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspecto fiscal e outros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/08/1995

Ementa: Multa de ofício. Aplicação
A utilização de alíquota incorreta do imposto de importação caracteriza as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, tornando aplicável a multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da presente impugnação, dela se toma conhecimento. A seguir se analisam as alegações apresentadas pela contribuinte:

Preliminar

Revela-se totalmente improcedente a preliminar levantada pelo impugnante, no sentido de que não cabe revisão de lançamento ao caso que se discute, porque ela não estaria incluída entre os casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Trata-se de entendimento totalmente equivocado.

Com efeito, entre os casos elencados pelo referido dispositivo legal figura o do seu inciso I, in verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I – quando a lei assim o determine

II- ....

Ora, o Decreto-Lei nº 2472/1988, prevê, em seu artigo 54, abaixo transcrito, a revisão do lançamento efetuado através da Declaração de Importação, no prazo de cinco anos, a partir do seu registro:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5(cinco anos), contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei.

A declaração a que se refere o artigo 44 do mencionado Decreto-Lei é evidentemente a Declaração de Importação. Destarte, ao contrário do que afirma o impugnante, é o próprio artigo 149, em seu inciso I, que assegura à Fazenda Nacional o direito de efetuar a revisão aduaneira da declaração de importação, sob todos os seus aspectos, inclusive no que diz respeito à alíquota aplicada pelo importador.

Mérito

O cerne do presente litígio consiste em se determinar se a alíquota do Imposto de Importação aplicável à mercadoria importada é 15%, como quer o impugnante, ou 19%, como pretende a Fiscalização

Na data do fato gerador, ou seja, em 07/08/1995, se achava em vigor o Decreto nº 1.490, de 15/05/1995, que alterou o Anexo I ao Decreto 1.471, de 27 de abril de 1995. Em ambos os Decretos, a alíquota estabelecida para a mercadoria classificável no código NCM 8477.10.99, adotada pelo impugnante, é de 19% e não 15%, como alega o contribuinte.

O documento de fl. 21 demonstra que, em relação a esta mercadoria, não houve qualquer negociação de alíquotas no âmbito do GATT, ao contrário do que foi alegado pela contribuinte. Deste modo, verifica-se que é procedente a ação fiscal exigindo a diferença de imposto de importação, em razão de ter o importador utilizado uma alíquota menor.

Com relação à multa de ofício, a mesma é claramente devida, uma vez que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas no art. 4º, I da Lei 8218/91.

3 – Conclusão:

Diante do exposto, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de janeiro de 1993, para julgar **procedente** a exigência do **imposto de importação**, acrescido de **multa de ofício** e **juros de mora**.

Não concordando com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 115/123, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração, requerendo, no final, a improcedência do auto de infração.

Conforme informação de fls. 144, foi formalizado o processo nº 10880.012307/2002-19 que trata do arrolamento de bens para efeito de garantia de instância.

Em data de 13/08/02, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 125.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.676

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que integra o Anexo I da Portaria MF n.º 55/98.

1 – PRELIMINAR:

O instituto da revisão aduaneira conforme definido no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto º 91.030, de 05 de março de 1985, é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou da exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado e, consoante o art. 456 do mesmo Decreto, poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo como matriz legal, o art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme se pode observar da transcrição, *in verbis*, abaixo:

> *"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-lei".*

De outro modo, como bem observado pela autoridade julgadora singular, é no próprio art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), citado pela recorrente para questionar o ato de revisão aduaneira, em que também se encontra a base legal da ação de revisão efetuada pela autoridade autuante. Esse artigo dispõe, *"in verbis"*:

> ***"Art. 149.*** *O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
>
> *I - quando a lei assim o determine;*
>
> *[...]".*

Também o Decreto-lei nº 2.472, de 01 de janeiro de 1988, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 37, de 1966, na letra do seu art. 2º, a seguir transcrito, confirma o entendimento esposado no art. 54 daquele decreto:

> *"Art. 2º Os artigos 44 a 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar agrupados em duas Seções e, respectivamente, com as seguintes redação e intitulação.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei".*

Como se vê, o ato de revisão aduaneira dos despachos de importação e de exportação tem base legal, razão pela qual deixo de acatar a preliminar suscitada pela recorrente.

Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

2 - MÉRITO:

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide tratada no presente processo diz respeito à alíquota do imposto de importação que deve ser aplicada à mercadoria classificada no código NBM 8477.10.9900 e NCM 8477.1099, cuja importação foi realizada pela recorrente, mediante a Declaração de Importação – D.I. nº 90.300, registrada em 07/08/95.

No item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração de fls. 28/36, consta a seguinte informação: "Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta. O contribuinte efetuou uma importação através da D.I. nº 90.300 de 07/08/95 e utilizou a alíquota do II (Imposto de Importação) de 15% (quinze por cento) quando o correto seria ter utilizado uma alíquota de 19% (dezenove por cento) para a mercadoria com a classificação NBM 8477.10.9900 e NCM 8477.1099 de a-

cordo com o Decreto 1490 (DOU 16/05/95) vigente até 31/12/95. Assim, o contribuinte recolheu apenas parcialmente o valor devido a título de Imposto de Importação".

Diante disso, a fiscalização da Inspetoria da Receita Federal da cidade de São Paulo, em processo de revisão aduaneira, lavrou auto de infração para cobrança da diferença do I.I. e demais gravames, contra o qual se insurge a recorrente.

Na importação, o fato gerador da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, ocorre com o registro da D.I. e, *"in casu"*, este se deu em 07/08/95, quando se achava em vigor o Decreto nº 1.490, de 15 de maio de 1995, que alterou o Anexo I ao Decreto nº 1.471, de 27 de abril de 1995. Em ambos os Decretos, a alíquota estabelecida para a mercadoria classificável no código NCM 8477.10.99, adotado pela recorrente, é de 19% e não 15%, como alega o contribuinte.

Nos autos, encontra-se o documento de fls. 21 e a sua análise, esclarece que, em relação a mercadoria importada pela recorrente, não houve qualquer negociação de alíquotas no âmbito do GATT, ao contrário do que foi alegado na peça recursal. Deste modo, verifica-se que é procedente a ação fiscal exigindo a diferença de imposto de importação, em razão de ter o importador utilizado uma alíquota menor.

Com relação à multa de ofício, a mesma é claramente devida, uma vez que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 19/91.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator